



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Acrescenta parágrafo ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar a pessoa vivendo com HIV/aids de avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção do auxílio-doença.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

“**Art. 60.**

.....

§ 14. É dispensada da avaliação referida no §13 a pessoa vivendo com HIV/aids.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 767, de 6 de janeiro de 2017, introduziu diversas injustiças nos procedimentos administrativos da previdência social.

Uma delas está contida no § 13 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que estabelece que *o segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101.*



SF/17953.43930-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Se, em princípio, a norma faz sentido à luz das características do auxílio-doença, especificamente no caso de pessoa vivendo com HIV/aids, entendemos que ela termina por gerar uma injustiça.

Em tal caso, efetivamente, não se trata da hipótese comum da reversibilidade das condições que ensejaram a concessão do auxílio-doença, dado que até o presente momento, infelizmente, a ciência não conseguiu alcançar a cura dessa enfermidade.

Em tal caso, a convocação para avaliação de suas condições e manutenção do benefício, além de representar um constrangimento, é, também, prejudicial para o seu tratamento, dado que pode envolver uma interrupção de sua rotina terapêutica.

Por esse motivo propomos a presente modificação do art. 60 do Plano de Benefícios, para dispensar as pessoas vivendo com HIV/aids da avaliação para manutenção do auxílio-doença. A comprovação de sua condição no momento da concessão inicial do benefício já nos parece suficiente no que toca ao interesse da administração previdenciária.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



SF/17953.43930-21